



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a revogação da aplicação de sigilo de até 100 anos em informações relacionadas a gastos públicos, inclusive cartões corporativos e viagens oficiais, e altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para garantir transparência integral sobre o uso de recursos públicos em todas as esferas e Poderes da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve observar os princípios da transparência, moralidade e publicidade, assegurando respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito pelo prazo máximo de quatro anos, salvo se disserem respeito a gastos, remunerações, benefícios, auxílios, indenizações, despesas de representação, cartões corporativos, contratos, licitações, viagens, hospedagens, diárias ou qualquer outro ato que envolva o uso de recursos públicos, hipótese em que não haverá restrição de acesso sob qualquer pretexto.





SENADO FEDERAL

§ 2º É vedada, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal ou em lei específica, a imposição de sigilo a informações relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como à utilização de verbas públicas, direta ou indiretamente, por agentes públicos, servidores, empregados ou autoridades, em quaisquer das esferas e Poderes da Administração Pública.

§ 3º É permitido o sigilo temporário de informações referentes a deslocamentos aéreos de autoridades e servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário realizados em aeronaves das Forças Armadas, exclusivamente no período que antecede e enquanto estiver em curso a viagem, por razões de segurança e proteção da integridade física dos ocupantes.

§ 4º As informações mencionadas no § 3º deverão ser integralmente publicadas pela Força Aérea Brasileira ou pelo órgão responsável no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a conclusão da viagem, contendo:

I – data, origem e destino do voo;

II – autoridade ou servidor transportado;

III – finalidade da viagem;

IV – custo estimado ou valor total do deslocamento, inclusive combustível e diárias.

§ 5º Fica revogado o prazo de 100 (cem) anos de sigilo para informações pessoais quando estas se relacionarem com a gestão ou o uso de recursos públicos, ainda que envolvam o Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros dos Tribunais





SENADO FEDERAL

Superiores, Governadores, Prefeitos, parlamentares, servidores ou quaisquer agentes públicos.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza violação dos princípios da publicidade e da transparência, podendo ensejar responsabilização administrativa, civil e penal, conforme as sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas aplicáveis.”

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente aquelas que permitam a aplicação de sigilo de até 100 anos a informações de natureza pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei reforça o princípio constitucional da publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao eliminar o uso indevido do sigilo em informações de natureza pública e assegurar o direito da sociedade ao pleno conhecimento sobre o uso de recursos públicos em todas as esferas e Poderes da República.

A atual redação do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), ao permitir o sigilo de até 100 anos em determinadas informações pessoais, tem sido utilizada para ocultar gastos públicos, especialmente aqueles relacionados a cartões corporativos, viagens oficiais e despesas de representação.





SENADO FEDERAL

A proposta revoga essa possibilidade de sigilo centenário e estabelece que nenhuma informação relativa à execução orçamentária, financeira ou patrimonial poderá ser restringida, exceto nos casos previstos em lei ou por razões temporárias de segurança.

A redação proposta inclui uma exceção limitada e temporária, aplicável apenas durante o deslocamento em aeronaves das Forças Armadas, para proteger a segurança das autoridades e servidores públicos enquanto a viagem estiver em curso.

Essa exceção abrange autoridades dos três Poderes, incluindo Ministros de Estado, parlamentares e Ministros do Supremo Tribunal Federal, e cessa automaticamente 24 horas após o término da viagem, quando as informações completas deverão ser publicadas oficialmente.

Com isso, o texto preserva a segurança operacional sem abrir brechas para a ocultação de gastos públicos, reforçando o controle social e o dever de prestação de contas dos agentes públicos.

A publicidade dos atos administrativos é condição essencial da democracia, e a transparência total sobre o uso do dinheiro público é o instrumento mais eficaz de prevenção da corrupção e fortalecimento da confiança social nas instituições.

Trata-se, portanto, de uma medida republicana e constitucionalmente adequada, que consolida a Lei de Acesso à Informação como instrumento de fiscalização cidadã, aplicável a todos os Poderes e autoridades da República, sem distinções nem privilégios.





SENADO FEDERAL

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**

SF/25393.88424-72



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 17 – 70.165-900 –
Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8804379805>